SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000625-63.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: LUZILENE MORAES DA SILVA e outro

Requerido: BANCO BRADESCO S.A e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Homologo o acordo de fls. 315/316 e <u>JULGO EXTINTA</u> a presente ação em relação às corrés <u>Hellen Ap. Campana Ltda. EPP</u> e <u>CCI Fomento Mercantil Ltda.</u> com fundamento no inc. III, do art. 269, do CPC.

Como as autores pretendem o prosseguimento da ação em relação ao corréu **Banco Bradesco S/A**, conforme expressamente pleiteado a fls. 324, passo à análise da questão, julgando a ação conforme determina o art. 329 do CPC.

A preliminar de ilegitimidade de parte trazida às fls. 273/278 deve ser acolhida.

Constam nas cópias dos instrumentos de protesto de fls. 237/238, trazidos pelas próprias autoras, que o sobredito Banco figurou, tão somente, como <u>mandatário (endosso mandato)</u> na apresentação dos títulos. Em outros termos, trata-se de agente intermediário que foi contratado para cobrar dívida e tomar outras providências decorrentes na hipótese de não pagamento. Não há qualquer prova de que tenha agido de má fé ou de forma temerária. Sua relação jurídica é travada unicamente com a sacadora (a corré).

Por conta disso, não pode ser responsabilizado por eventual vício nos títulos de crédito cobrados, já que é alheio à relação causal. Aplica-se, no caso, o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

REGIMENTAL. *AGRAVO* DEINSTRUMENTO. *AGRAVO* **PROTESTO** DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. *INSTITUIÇÃO* INDEVIDO DEFINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endossomandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. (AgRg no Ag 1057035/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - ENDOSSO-MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTES DESTE STJ - AGRAVO IMPRÓVIDO. (AgRg no Ag 965.893/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008);

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA. BANCO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DUPLICATA. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I — O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, tornando este parte ilegitima na ação de anulação de título de crédito fundada na

ausência de negócio jurídico subjacente. (REsp 280.778/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2001, DJ 11/06/2001, p. 232).

Diante do exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva e <u>JULGO</u> <u>EXTINTA</u> a presente ação, em relação ao corréu **BANCO BRADESCO S/A**, com fundamento no inciso VI, do art. 267, do C.P.C.

Condeno à autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do referido corréu, que fixo em R\$788,00. No entanto, sendo as autoras beneficiárias da justiça gratuita, a execução de tais verbas ficará condicionada à perda da miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Prossiga-se, nos moldes pleiteados às fls. 325/326 (penhora "on line") apenas em relação à corré HELLEN CAMPANA, anotando-se a extinção no tocante aos demais réus. P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA